

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 246/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

**REF.:** Processo 02005.003003/2005-01– Vol I, II e III

Autuado: SIDNEI SANCHEZ ZAMORA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 023196/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 391196/C, lavrados em 27/10/2005, contra SIDNEI SANCHEZ ZAMORA, por "Destruir 1.411,850 hectares da floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente". Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$2.117.775,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, laudo de constatação, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, comunicação de crime e relatório de fiscalização.

Foi juntado relatório técnico de vistoria às fls. 19-29.

O autuado apresentou defesa às fls. 31-41, em 16/11/2005, e juntou documentos às fls. 43-66. Em 12/12/2005, juntou novo documento à sua defesa (fls. 68).

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 69-11, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 29/12/2006 (fls. 112).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 21/03/2007 (fls. 121-138), e anexou documentos às fls. 140-184. No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **11/09/2007** (fls. 263). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 190-199.

O desembargo das atividades foi solicitado em petição juntada às fls. 203-205. O interessado fundamentou seu pedido com as seguintes alegações: que sua fazenda possui 2.800 hectares de áreas agropastoris regularizados pelo IBAMA e 5.910 hectares licenciados pelo órgão ambiental estadual; que o agente autuante lavrou o auto de infração em área devidamente licenciada. Ademais, juntou documentos às fls. 209-261 que comprovariam a legalidade dos desmatamentos.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 05/11/2007 (fls. 302-341), e

um pedido de reconsideração dirigido ao Presidente do IBAMA foi juntado às fls. 349-369. No referido recurso, o autuado alegou, em suma: que as suas atividades agropecuárias foram autorizadas pelo órgão estadual do Amazonas; que a área da fazenda com atividades antrópicas está de acordo com o percentual permitido na região, de 20%; que a área de reserva legal está averbada e corresponde a 80% da propriedade; que possui as devidas licenças ambientais para o uso alternativo do solo, emitidas pelo órgão ambiental estadual; que o único relatório de vistoria produzido pelo IBAMA apresenta várias coordenadas geográficas de referência, entretanto, nenhuma delas condiz com aquela informada no AI nº 023196-C. Por fim, solicitou: a reunião dos processos 02005.003003/05-22 e 02005.003004/05-95; a declaração de nulidade do auto de infração; o desembargo da área; que seja tornada sem efeito a comunicação de crime; que seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 375-378, a representante da Procuradoria Federal do IBAMA opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Às fls. 381-429, o interessado juntou diversos documentos que comprovariam a legalidade de suas atividades econômicas.

Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 04/11/2008, e restituídos à Procuradoria Federal do IBAMA, por solicitação, em 22/04/2009 (fls. 437).

Na petição de fls. 440-465, de 24/07/2009, Sidnei Sanches Zamora apresentou mapa com a plotagem de 11 autos de infração lavrados em seu desfavor, bem como laudos técnicos realizados na Fazenda Polatina por determinação do Juiz da 2ª Vara Federal de Manaus/AM, na Ação Civil Pública nº 2007.32.00.001741-0. Alegou que o referido mapa comprova que o uso alternativo do solo para formação de pastagem corresponde a 18,70% do total da área da sua fazenda, ou seja, a área de pastagem é inferior à área de 20% permitida pelo Código Florestal. Os laudos periciais acostados aos autos também comprovariam a sua situação de regularidade. No que se refere às áreas de preservação permanentes, o autuado alegou que foram desmatadas no passado e que estavam sendo regeneradas naturalmente, quando a fazenda foi invadida pelo fogo de propriedades vizinhas. Em razão disso, afirmou que fez uma parceria com a EMBRAPA para capacitar seus funcionários e, assim, recuperar as áreas queimadas. Informou, também, que já apresentou Projeto de Recuperação de Área Degradada ao IBAMA e ao órgão ambiental estadual, bem como perante a 2ª Vara Federal de Manaus; que o referido PRAD vem sendo executado há mais de 1 ano sob a orientação da EMBRAPA. Por fim, solicitou novamente o desembargo da área e o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 575-576, a representante da Procuradoria do IBAMA analisou a necessidade de apensamento dos autos do processo em epígrafe com os autos do processo nº 02005.003004/2005-48, mas chegou a conclusão que, apesar dos dois processos terem sido iniciados em decorrência de

autos de infração lavrados na mesma data e no interior da mesma fazenda, os autos não deveriam ser apensados porque as condutas apuradas são diversas e independentes. No entanto, a Coordenadora Nacional de Responsabilização Ambiental Estratégica sugeriu o apensamento dos autos e o indeferimento do pedido de reconsideração e de desembargo da área.

O Presidente do IBAMA indeferiu o pedido de reconsideração em 03/03/2010 (fls. 581) e esclareceu que o recurso pendente de análise foi interposto antes da Lei nº 11.941/2009, que revogou o dispositivo legal que atribuía ao CONAMA a análise de recursos em última instância. Por fim, encaminhou os autos ao DCONAMA.

Em 18/03/2010, o autuado peticionou ao IBAMA solicitando adesão ao Programa Mais Ambiente, de acordo com o Dec. nº 7.029, de 2009. Como o documento foi recebido por este departamento, os autos foram restituídos ao IBAMA para apreciação do pedido. A representante da Procuradoria Federal da autarquia, às fls. 590-592, elaborou parecer no qual esclareceu que o Decreto de criação do Programa Mais Ambiente determina a suspensão da cobrança da multa, a partir da efetiva assinatura de Termo de Adesão e Compromisso com o órgão ambiental, e não a suspensão do processamento dos autos de infração existentes. Assim, o mero pedido de adesão não teria o condão de sustar o andamento do processo administrativo punitivo. Por isso, a Procuradora afirmou que é mais viável a análise do pedido de adesão em autos próprios, apartados de eventuais processos de apuração de auto de infração.

O Presidente do IBAMA adotou o referido parecer e determinou o desentranhamento do pedido de adesão ao Programa Mais Ambiente, que foi remetido à SUPES/AM para análise e substituído por cópias nos autos do presente processo. Ademais, remeteu os autos ao CONAMA para julgamento do recurso pendente em 06/09/2010.

É a informação. Para análise do relator.

## Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 26 de outubro de 2010.

